



Reis | França

ADVOCADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO Nº 026/2026

Prévio

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 9184/2025

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde de Rubiataba/GO

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde

ASSUNTO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, insumos, material hospitalar, fraldas e correlatos para atendimento de demandas judiciais e doações.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 001/2026 (Lei nº 14.133/2021)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame e parecer jurídico prévio sobre a fase preparatória da licitação em epígrafe, cujo objeto versa sobre a constituição de Registro de Preços para a aquisição fracionada de medicamentos e insumos hospitalares. A demanda é originada pela necessidade de suprir ordens judiciais e doações diretas aos pacientes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Rubiataba/GO. A instrução processual foi submetida a esta Assessoria Jurídica em observância ao disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), a pesquisa de preços de mercado, a dotação orçamentária e a autorização da autoridade competente. Constam ainda as minutas do Edital de Pregão Eletrônico e da Ata de Registro de Preços. A análise recai sobre a conformidade legal do rito adotado, a higidez da pesquisa de preços e as cláusulas editalícias propostas.

É relevante notar que a Administração Municipal optou pelo rito do Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), com critério de julgamento pelo menor preço por item. A justificativa para tal escolha repousa na natureza comum dos bens e na incerteza do quantitativo exato a ser demandado ao longo do exercício, dada a imprevisibilidade do fluxo de novas decisões judiciais. O valor estimado da contratação foi consolidado após ampla pesquisa em bases de dados oficiais e consultas ao mercado varejista.

A instrução demonstra que a Administração buscou alinhar o planejamento com o Plano Plurianual e as leis orçamentárias vigentes. A segregação de funções foi observada por meio da designação formal da equipe de planejamento, da pregoeira e do fiscal de contrato. Os autos trazem documentos que fundamentam a necessidade inadiável da contratação sob a ótica da continuidade do serviço público de saúde.





Reis | França

ADVOCADOS ASSOCIADOS

Nesta etapa, cumpre a esta assessoria avaliar se os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 foram preenchidos, mitigando riscos jurídicos e garantindo a lisura do certame. A análise abrange desde a motivação do ato até as exigências de habilitação e sanções administrativas previstas. O foco central reside na proteção do Erário e na eficiência administrativa na entrega do objeto licitado.

Ressalte-se que a presente análise é estritamente jurídica, não adentrando em critérios de conveniência e oportunidade, nem em aspectos meramente técnicos ou contábeis, salvo quando estes possuírem repercussão direta na validade jurídica do processo. Os documentos acostados servem de base para a conclusão aqui exarada.

Por fim, registra-se que este parecer visa conferir segurança jurídica à autoridade superior para a deflagração da fase externa do certame. O processo apresenta complexidade moderada devido à indicação de marcas específicas em itens vinculados a ordens judiciais, o que exigirá fundamentação robusta neste instrumento.

2. DA INSTRUÇÃO DA FASE PRELIMINAR (DFD, ETP E TR)

A fase preparatória da licitação é o pilar de sustentação de qualquer contratação pública eficiente. No caso em tela, o Documento de Formalização da Demanda (DFD) identifica com clareza a necessidade da Secretaria de Saúde, apontando o nexo causal entre o fornecimento dos medicamentos e a preservação da vida dos pacientes vinculados ao SUS. O DFD cumpre o requisito de demonstrar o alinhamento estratégico com as políticas de saúde do município.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado com profundidade, abordando as alternativas de mercado e justificando o parcelamento do objeto. A divisão por itens é a regra consagrada na legislação pátria, pois permite a ampliação da competitividade e a participação de micro e pequenas empresas. O ETP detalha ainda a inviabilidade de não contratar, dado que a interrupção no fornecimento acarretaria severas multas judiciais e riscos de óbito.

O Termo de Referência (TR), por sua vez, descreve de forma clara e precisa os itens, as quantidades estimadas e as condições de entrega. A exigência de entrega parcelada em até 10 dias úteis é compatível com a dinâmica do Sistema Único de Saúde. O TR também estabelece as obrigações da contratada, garantindo que os produtos entregues possuam validade mínima adequada para o consumo humano, o que está em consonância com as normas da ANVISA.

A fundamentação técnica para a utilização do Sistema de Registro de Preços está devidamente consignada. O SRP é a ferramenta ideal para objetos de consumo frequente e entrega parcelada, onde a Administração não é obrigada a adquirir o total registrado, protegendo o orçamento público contra estoques desnecessários. Esta escolha demonstra zelo administrativo e planejamento estratégico conforme preceitua o artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A indicação das marcas no ETP e no TR, para os itens vinculados a decisões judiciais, constitui ponto de destaque na instrução. A Administração não está meramente escolhendo uma marca por preferência subjetiva, mas sim cumprindo um comando imperativo do Poder Judiciário. Tal procedimento encontra amparo legal e evita que o ente público incorra em descumprimento de ordem judicial ao fornecer medicamento diverso do prescrito e sentenciado.

A análise do ETP revela ainda a preocupação com o ciclo de vida do objeto e com os critérios de sustentabilidade. Embora o objeto seja o fornecimento de medicamentos, a Administração previu obrigações relacionadas ao descarte correto de resíduos, quando aplicável. Este nível de detalhamento atende ao princípio da eficiência e ao dever de buscar o desenvolvimento nacional sustentável por meio das compras públicas.

Assim, conclui-se que a instrução da fase preliminar é robusta e atende aos requisitos formais dos artigos 18 e 40 da Nova Lei de Licitações. Os documentos são coerentes entre si e fornecem os subsídios necessários para a formulação das propostas pelos licitantes. Não foram identificadas lacunas ou contradições que pudessem comprometer a validade jurídica da fase de planejamento.

3. DA PESQUISA DE PREÇOS E ESTIMATIVA DE CUSTOS

A estimativa do valor da contratação foi realizada com base no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. Observa-se nos autos a utilização de uma cesta de preços composta por dados extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atas de registro de preços de outros municípios e cotações diretas no mercado varejista especializado. Essa pluralidade de fontes confere maior fidedignidade ao preço médio obtido.

A utilização do PNCP como fonte prioritária de pesquisa reflete a intenção do legislador de uniformizar os preços praticados pela Administração Pública em todo o território nacional. Ao consultar editais de diversos estados (RS, SP, GO, RN), a Administração buscou um parâmetro de comparabilidade geográfica ampla. Todavia, a Administração teve o cuidado de realizar o "levantamento prévio" com ajustes para a realidade logística local, evitando distorções.

A inserção de cotações de redes de farmácias de domínio amplo (como Raia e Pague Menos) é válida e recomendada para itens de saúde. O artigo 23, § 1º, IV da Lei 14.133/2021 autoriza expressamente essa prática, desde que os preços reflitam o valor efetivo de venda. No caso concreto, as capturas de tela dos sites eletrônicos trazem data e hora, o que garante a atualidade da pesquisa e evita a obsolescência dos dados.

O cálculo do preço médio seguiu a memória de cálculo adequada, expurgando valores manifestamente destoantes (outliers), que poderiam puxar a média



Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

artificialmente para cima ou para baixo. Esta técnica de saneamento da base de dados é fundamental para garantir a economicidade da futura contratação. A Administração demonstrou ter analisado a dispersão dos preços antes de fixar o valor máximo aceitável.

A dotação orçamentária para suportar a despesa está devidamente certificada pela Secretaria de Finanças e Contabilidade. O Ofício nº 562/2025 assevera a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Esse lastro financeiro é condição indispensável para a legalidade do certame, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O valor total estimado de R\$ 1.667.579,52 foi apurado após a consolidação de todos os itens da planilha. Observa-se que a Administração poderá adotar o orçamento sigiloso na fase externa, se julgar oportuno para a obtenção de melhores descontos, o que é permitido pelo artigo 24 da Lei 14.133/2021. Tal medida, se adotada, deve ser motivada no processo para transparência aos órgãos de controle.

Em suma, a pesquisa de preços guarda estrita observância com a regulamentação vigente. Os parâmetros utilizados são técnicos, as fontes são confiáveis e a fundamentação orçamentária é sólida. O Erário municipal está protegido por uma estimativa de custos que reflete fielmente as oscilações do mercado de medicamentos e insumos hospitalares.

4. DA INDICAÇÃO DE MARCAS E EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

O edital em análise prevê a indicação de marcas específicas para determinados itens, fundamentando tal ato na necessidade de cumprimento de decisões judiciais. Esta prática, que em tese poderia ferir a competitividade, encontra respaldo no artigo 47, inciso II da Lei nº 14.133/2021. A indicação de marca é permitida quando houver justificativa técnica ou quando for necessária para manter a padronização e o cumprimento de obrigações legais específicas.

No âmbito da saúde pública, o cumprimento de liminares judiciais que determinam o fornecimento de marca específica é uma realidade administrativa inescapável. Se o Judiciário impõe ao município o fornecimento do medicamento "X", a Administração não pode realizar a licitação do medicamento "Y", ainda que possuam o mesmo princípio ativo, sob risco de desobediência. A instrução processual teve o cuidado de listar os itens onde a marca é "fechada", vinculando-os à sua respectiva motivação judicial.

Para os itens que não possuem essa restrição judicial, a Administração manteve a regra da ampla concorrência, permitindo o oferecimento de genéricos e similares que atendam aos requisitos da ANVISA. Essa distinção clara no Termo de Referência demonstra que a indicação de marcas não é uma ferramenta de





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

favorecimento, mas uma necessidade de adequação jurídica. A competitividade é preservada na maior parte do objeto.

A exigência de marcas específicas em ETP e Edital deve ser acompanhada de uma justificativa pormenorizada para cada item, o que foi parcialmente realizado pela Administração. Recomenda-se apenas que, na fase de aceitação das propostas, a Pregoeira anexe ao processo as decisões judiciais correspondentes a cada item de marca fechada. Esse cuidado administrativo blindará o certame contra representações perante o Tribunal de Contas.

Quanto à qualidade técnica, o TR exige que os licitantes apresentem o Registro do Produto no Ministério da Saúde e o comprovante de autorização de funcionamento da empresa (AFE) junto à ANVISA. Tais exigências são cruciais para a segurança sanitária. Como se trata de medicamentos controlados e insumos, a qualificação técnica deve ser rigorosa, visando a proteção da saúde pública acima da mera economia financeira.

A vedação à troca de marcas durante a execução contratual, para os itens padronizados judicialmente, é medida de segurança. O edital prevê que o fornecedor não poderá substituir o produto sem autorização prévia fundamentada, o que garante a fidelidade ao comando judicial. A fiscalização de contrato terá o papel essencial de conferir se a marca entregue corresponde fielmente à marca licitada e adjudicada.

A conformidade da indicação de marcas com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade é evidente. A Administração não cria uma barreira injustificada, mas se curva à hierarquia das decisões judiciais. O procedimento adotado é o mais seguro para o gestor público e para o paciente que depende do tratamento contínuo prescrito em juízo.

5. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO E SRP)

A adoção da modalidade Pregão, na forma eletrônica, é obrigatória para a aquisição de bens comuns sob a égide da Lei nº 14.133/2021. O objeto da licitação (medicamentos e insumos) enquadra-se perfeitamente na definição de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. A utilização da plataforma eletrônica amplia a publicidade e a transparência do certame.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) foi a escolha acertada para o caso. Conforme o artigo 82 da Nova Lei, o SRP deve ser preferencialmente utilizado quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou quando não for possível determinar previamente o quantitativo exato. No contexto de Rubiataba, a imprevisibilidade de novas ordens judiciais torna o SRP a ferramenta de gestão mais eficiente disponível.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O modo de disputa escolhido foi o "Aberto", permitindo que os licitantes enviem lances públicos e sucessivos. Este modo favorece a redução de preços pela competitividade real no momento da sessão pública. O intervalo mínimo de lances fixado em R\$ 0,01 garante a flexibilidade para a disputa, embora possa exigir maior paciência da equipe de apoio. A regra de prorrogação automática dos lances evita o encerramento abrupto e garante o melhor preço.

A Minuta do Edital estabelece com clareza o fluxo dos recursos administrativos. O prazo de 3 dias úteis para manifestação da intenção de recorrer e 3 dias para as razões é condizente com a celeridade do rito eletrônico. A inversão de fases, onde se julga a proposta antes da habilitação, é o diferencial do pregão que garante celeridade e evita o dispêndio de energia com licitantes cujos preços não são vantajosos.

Um ponto positivo da minuta é a vedação expressa à adesão à ata por órgãos não participantes (os chamados "caronas"), conforme item 16.1. Esta decisão é discricionária da Administração e evita que o contrato sofra desequilíbrios logísticos por demandas externas não planejadas. O foco exclusivo no Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba garante o controle rigoroso sobre a execução da ata.

A vigência da Ata de Registro de Preços foi estipulada em 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade. Essa previsão está em harmonia com o artigo 84 da Lei 14.133/2021. A prorrogação da ata, se necessária, dependerá de pesquisa de mercado que confirme que os preços registrados permanecem competitivos, garantindo a eficiência do gasto público.

O rito procedimental desenhado nas minutas de edital e ata reflete o amadurecimento administrativo do município na aplicação da Nova Lei de Licitações. As etapas de lances, negociação, aceitação, habilitação e adjudicação estão logicamente encadeadas e protegidas por dispositivos de transparência e controle. O pregão eletrônico, portanto, é a modalidade apta e regular para o processamento da demanda.

6. DA QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

As exigências de habilitação contidas na minuta do edital guardam estrita simetria com os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. A Administração previu a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e a qualificação técnica e econômico-financeira. Tais requisitos visam garantir que as empresas vencedoras possuam idoneidade e capacidade operacional para cumprir o contrato de fornecimento de itens vitais para a saúde.

A qualificação técnica exige a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Essa exigência é fundamental para comprovar que o licitante já executou fornecimentos similares em escala compatível. No caso de medicamentos, a expertise logística é tão importante





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

quanto a qualidade do produto, pois atrasos na entrega de um medicamento judicial podem gerar responsabilidade civil para o município.

A habilitação fiscal e trabalhista será verificada preferencialmente por meio de consulta ao SICAF e portais oficiais. Essa digitalização do processo de habilitação é um dos grandes avanços da Nova Lei, reduzindo a burocracia e evitando a exclusão de licitantes por meros erros formais em certidões que podem ser obtidas online pela Pregoeira. A regularidade com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal é requisito intransponível para a contratação.

A qualificação econômico-financeira exige a certidão negativa de falência e a apresentação de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais. Para microempresas e empresas de pequeno porte, o edital corretamente aplica o tratamento favorecido da LC 123/06, dispensando o balanço para itens de pronta entrega. Essa calibração nas exigências financeiras fomenta a economia local sem abrir mão da segurança contratual.

O edital estabelece ainda a garantia da proposta no importe de 1% do valor estimado. Esta é uma faculdade da Administração (Art. 58) utilizada para desestimular licitantes aventureiros que poderiam prejudicar a sessão pública com lances temerários. A retenção da garantia para o licitante que se recusar a assinar o contrato ou ata é medida sancionatória eficiente que protege o interesse público contra a inexecução.

As cláusulas de sanções administrativas foram redigidas com base no artigo 156 da Lei 14.133/2021. Elas preveem desde advertência e multa até o impedimento de licitar e a declaração de inidoneidade. A graduação das penas em função da gravidade da infração respeita o princípio da proporcionalidade. A Administração assegurou o contraditório e a ampla defesa em todos os procedimentos sancionatórios, o que é garantia constitucional e legal.

Conclui-se que as regras de habilitação e qualificação são adequadas e suficientes. Elas não criam barreiras discriminatórias, mas estabelecem o patamar mínimo de segurança exigido pela natureza do objeto. O licitante que atender a tais requisitos terá demonstrado plenas condições de ser parceiro da Administração Municipal no fornecimento de medicamentos e insumos de saúde.

7. DA CONCLUSÃO E PARECER

Diante de todo o exposto, após análise técnica e jurídica de todos os documentos que instruem o Processo Administrativo nº 9184/2025, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das minutas de Edital e Ata de Registro de Preços, bem como à deflagração do certame licitatório. A instrução processual encontra-se em estrita conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Verificou-se que o planejamento da contratação (ETP e TR) foi realizado de forma zelosa, identificando a necessidade pública e as soluções de mercado. A indicação de marcas específicas para itens judiciais está devidamente motivada pela supremacia das ordens judiciais e pelo interesse em garantir o tratamento contínuo dos pacientes. Esta fundamentação é o ponto de maior segurança jurídica para o gestor público frente a eventuais questionamentos.

A pesquisa de preços foi conduzida de forma ampla e técnica, utilizando o PNCP e o mercado varejista como parâmetros sólidos. A dotação orçamentária está garantida, assegurando o lastro financeiro necessário para a formalização das obrigações contratuais. O rito do Pregão Eletrônico e o Sistema de Registro de Preços são os instrumentos mais eficientes para a consecução do interesse público no cenário atual.

Como recomendação final, orienta-se que, durante a sessão pública, a Pregoeira mantenha vigilância rigorosa sobre a validade dos registros dos produtos e das autorizações de funcionamento (AFE) dos licitantes, dada a natureza sensível do objeto. Recomenda-se ainda que qualquer negociação de preço seja formalmente registrada em ata, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para o Erário.

As minutas apresentadas contemplam todas as cláusulas obrigatórias exigidas pela legislação, incluindo prazos de recurso, critérios de aceitabilidade, condições de pagamento, reajuste e sanções. O termo de referência é objetivo e técnico, o que minimiza o risco de ambiguidades e impugnações. O processo está, portanto, maduro para a fase externa.

Não se vislumbra, neste estágio, qualquer vício de legalidade ou nulidade que impeça o prosseguimento do feito. A Administração Municipal de Rubiataba/GO agiu com transparência e em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O certame está apto a promover a seleção da melhor proposta de forma isonômica e competitiva.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para a devida aprovação final, publicação do edital no Diário Oficial e no PNCP, e início da fase externa da licitação. É o parecer jurídico.

Rubiataba-GO, 27 de janeiro de 2026.

ANA CRISTINA
RODRIGUES DA SILVA
FRANCA:01529428157

Assinado digitalmente por ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANCA 01529428157
ND C=BR O=ICP-Brasil OU=Certificado Digital (PE A3, OU=Videoconferencia OU=4333947600164 OU=AC SyngulerID) CN=Ana Cristina Rodrigues da Silva
Razão: Certificado
Localização: Goiânia
Fonte PDF: Reader Versão: 2025.2.8

Ana Cristina França

Assessora e Consultora Jurídica
Advogada OAB/GO 29.957

